



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.476, de 2012

Dispõe sobre a forma de pagamento do auxílio financeiro da União aos Estados e Municípios, que abrigarão sedes e subsedes dos jogos da Copa das Confederações e Copa do Mundo de Futebol no Brasil em 2013 e 2014. Respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, isenta os municípios de baixo IDH, bem como a capacidade de endividamento e a previsão de investimentos dos estados e municípios em saúde, educação e segurança pública, previstos sobre a respectiva jurisdição.

Autor: Deputado NILSON LEITÃO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.476, de 2012, do Deputado Nilson Leitão, que propõe auxílio financeiro da União, nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, aos Estados e Municípios que abrigarão eventos associados direta ou indiretamente à realização da Copa do Mundo FIFA de 2014.

Segundo o artigo 2º do Projeto “a União prestará auxílio financeiro nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 aos Estados e Municípios nos locais oficiais que abrigarão eventos associados direta ou indiretamente à realização da Copa do Mundo FIFA de 2014”

A proposta determina, ainda, no art. 4º, que o auxílio financeiro da União será inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento Humano – IDH de cada ente, tendo como base os dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA para o ano 2000, nos termos do regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação (mérito e RICD art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD art. 54).

Aberto o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe verificar se a proposição é: a) adequada, ou seja, se está abrangida pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; e b) compatível, isto é, se não conflita com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais normas relacionadas à receita ou despesa públicas.

Segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2013, artigo 90, projeto que cria despesa deve apresentar:

- a) O impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhado de memória de cálculo; e
- b) A compensação.

O autor do Projeto não apresentou o impacto, conforme determina a LDO, contudo instei o Ministério do Planejamento e Orçamento para que apresentasse os valores previstos dos referidos auxílios aos Estados e Municípios pela União, para os anos de 2012, 2013 e 2014. Aquele órgão respondeu:

Não há subsídios suficientes para que a União defina o montante total que os estados e municípios irão investir para o evento e os impactos orçamentários e financeiros destes investimentos, tendo em vista os limites definidos pela LRF de cada estado e município.

Mesmo assim, solicitei ao autor do Projeto que apresentasse a compensação pela despesa proposta. Enviei o Ofício GAB/PSD nº 61/2013, em 06/02/2013, o Ofício GAB/PSD S/N, de 27/03/2013 e o Ofício GAB/PSD nº 491/2013, de 17/04/2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Como mesmo assim não foram demonstradas as fontes de compensação. Logo não foram cumpridas as exigências de apresentação do impacto e da compensação, o que também fere a Súmula-CFT nº 01/08, que pacificou:

É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitanto com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, bem como a respectiva compensação.

Vale ressaltar que, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT, nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade e inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator. Dessa forma, deixo de apreciar o mérito da proposição em comento.

Diante do exposto, voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária do Projeto de Lei nº 3.476 de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**
Relator